



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13804.000803/99-37
Recurso n° 154.708 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1991
Acórdão n° 102-49.179
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente MARINGÁ S/A - CIMENTO E FERRO - LIGA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CIA. DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

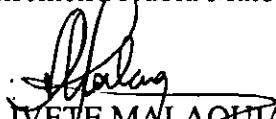
Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A concomitância de processos na via administrativa e judicial não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver a perfeita identidade no conteúdo material e no objeto da ação em discussão e do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, AFASTAR a concomitância e determinar o retorno dos autos para a DRJ analisar o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

A empresa contribuinte apresentou, em 15/03/1999, Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, fundamentada no Pedido de Restituição de recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) referente à Declaração de IRPJ 1992 (ano-base 1991). O pedido de compensação visava à compensação deste crédito com débito de Pis - faturamento da Cia. Melhoramentos Norte do Paraná, referente a 02/98.

A contribuinte anexou a DARF de recolhimento do ILL e outros documentos (fls. 1/28) sendo que, às fls. 29/40 retificou a juntada de alguns deles.

Em análise ao pedido formulado a DERAT São Paulo, por meio de despacho decisório (fls. 42/43) entendeu haver decaído o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação do tributo já que, conforme se depreende da guia DARF anexada aos autos (fls. 05) o recolhimento se deu em 30/12/1992. Considerou a autoridade julgadora o teor dos arts. 165, I, e 168, do CTN e afirmou que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/99 a posterior declaração de inconstitucionalidade da lei não reabre o prazo quinquenal a ser observado.

Às fls. 46 há “Carta Cobrança” encaminhada à empresa Cia. Melhoramentos Norte do Paraná por meio da qual a Secretaria da Receita Federal solicita o recolhimento dos valores constantes na guia DARF apresentada.

Contra esta decisão a empresa contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustenta em breve síntese:

- a empresa é autora em ação declaratória proposta perante a Justiça Federal de São Paulo (Processo nº. 96.0000235-5), que visa a declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, bem como sua prescrição decenal e o direito de compensar tais valores com parcelas vincendas dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal.

- nos autos desta ação declaratória o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº. 98.03.038266-7) se manifestou no sentido de reconhecer o direito da contribuinte em pedir a restituição no prazo de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador (30/12/92).

- ainda que assim não fosse a Resolução do Senado nº. 82/96, que atribuiu efeito “erga omnes” à declaração de inconstitucionalidade do ILL para Sociedades Anônimas impôs nova contagem do prazo decadencial, que apenas findaria após 5 (cinco) anos da data de sua publicação.

- quanto à carta cobrança enviada pela SRF à empresa detentora do débito pede sua desconsideração, a teor do art. 151, III, do CTN.



A empresa contribuinte junta à fls. 59/174 cópias das peças apresentadas nos autos das ações judiciais.

Em análise à Manifestação de Inconformidade a DRJ/SPOI, por meio do Acórdão n.º. 5.805/04 não conheceu do recurso, por entender que a propositura de ação judicial impede que as matérias submetidas ao crivo do Poder Judiciário sejam apreciadas pela Administração.

Às fls. 185/196 a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual alega (i) a inexigibilidade do arrolamento de bens, (ii) a inoccorrência da decadência e (iii) a existência de decisão transitada em julgado autorizadora da compensação pretendida. Por fim, pugna pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade de tributo declarado pela Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, quitado por meio da compensação discutida nestes autos, objeto de “carta de cobrança” encaminhada pela SRF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e está devidamente fundamentado.

Quanto à “interposição por parte legítima”, observo que o Recurso Voluntário foi recebido “*por insistência do contribuinte*”, conforme se verifica do apontamento feito pelo funcionário da Receita Federal do Brasil na primeira página do recurso (fls. 185), na qual constou a ausência de apresentação da procuração, estatuto, ata de eleição, cópia da decisão e documentos para conferência da assinatura.

No entanto, tendo em vista que o advogado que subscreveu o recurso (Dr. Paulo Amaral Amorin) consta de procuração já anexada aos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls. 58), e, ainda, que na mesma oportunidade a empresa anexou os respectivos documentos societários, darei o devido seguimento ao feito.

No tocante à exigência de arrolamento de bens para recebimento e conhecimento do recurso ressalto a orientação da COSIT às Unidades da Secretaria da Receita Federal, para que deixem de exigir o arrolamento ou depósito (facultativo em substituição ao arrolamento) como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Assim, conheço o recurso.

Deixo de analisar a preliminar argüida às fls. 186/188 (“*da inexigibilidade de arrolamento de bens*”), diante da observação acima.

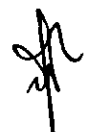
Passo ao exame do mérito.

A questão debatida nesta oportunidade diz respeito à possível existência de concomitância entre os pedidos **administrativo** e **judicial** realizados pela Recorrente, sendo que, caso presente referida concomitância, as autoridades administrativas estariam impedidas de analisar o mérito do pleito no âmbito da Administração Pública.

Este tribunal, em análise ao tema, já decidiu que a concomitância entre os pedidos administrativo e judicial deve ser “decretada” face à verificação da perfeita identidade de objetos, não sendo suficiente a mera propositura e coexistência de processos em ambas as esferas.

Neste sentido, veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A concomitância de processos na via administrativa e judicial não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver a perfeita identidade no conteúdo



material e no objeto da ação em discussão e do auto de infração. Publicado no D.O.U. n.º. 87 de 08 de maio de 2007.

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – Recurso n.º. 151.405 – Sessão de 28/03/2007).

E, ainda:

“NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força frente as peculiaridades do caso sub judice, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão. DIVERSIDADE DE CAUSAS DE PEDIR - DIREITO À MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Subverte e afronta a legalidade e a ampla defesa a não apreciação pela instância administrativo-julgadora de relação jurídico-tributária em discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, mas que na essência do seu conteúdo material encerra aspectos diversos e diferentes causas de pedir, cujo exame demanda a manifestação da Administração Tributária que detém a competência legal e está melhor aparelhada para aferir a perfectibilidade da subsunção da realidade fática à hipótese abstrata da lei e o respectivo quantum devido, uma vez que a respectiva materialidade não será objeto de apreciação no judiciário.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – Recurso n.º. 124.787 – Sessão de 20/03/2002).

Pois bem. No caso concreto, cumpre observar os exatos termos do “pedido” realizado pela Recorrente quando da propositura da Ação Declaratória n.º. 96.0000235-5 (fls. 86/87):

“Diante do exposto, requer se digne V.Exa., de determinar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob os efeitos da revelia, acompanhado-a até o seu final, quando deverá ser julgada procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere ao imposto de renda apurado sobre o lucro líquido, **bem como reconhecer o direito à compensação de tais quantias pagas indevidamente, devidamente corrigidas monetariamente, com as importâncias vincendas a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) ou qualquer outro imposto federal**, vez que se tratam de tributos da mesma espécie, nos termos da Lei n.º. 8.383/91, além de condenar à Ré no pagamento das

custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Na eventualidade de não ser reconhecido o direito da Requerente, em compensar as importâncias recolhidas indevidamente, na forma do pedido acima, requer-se seja a Requerida condenada a repetir os respectivos indébitos, devidamente corrigidos monetariamente, desde cada recolhimento até o efetivo reembolso, acrescidos (sic) de juros de 1% ao mês, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios." (grifei)

No entanto, muito embora o pedido tenha sido pela possibilidade de compensação do ILL com quaisquer tributos federais é certo que a Justiça Federal de São Paulo limitou a compensação pretendida, nos seguintes termos (fls. 91):

"Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem o tributo Imposto sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35, Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por ter sido declarada inconstitucional sua cobrança em relação às sociedades anônimas e, b) DECLARAR o direito das autoras a se compensar os valores recolhidos indevidamente, no período referido na exordial e expresso nos documentos agregados ao pedido, com tributo da mesma espécie, in casu, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, até o encontro dos respectivos valores a contar do trânsito em julgado da decisão. DECLARO PRESCRITO o direito de ação com relação às parcelas vencidas em prazo superior a cinco (05) anos, contado retroativamente da data do despacho inicial que determinou a citação." (grifei)

Insta destacar que contra os termos desta decisão apelaram a Recorrente, especificamente no que diz respeito à declaração de prescrição das parcelas vencidas em prazo superior a cinco anos, e a União Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 137, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Recorrente, não conheceu do recurso da União (por intempestivo) e deu parcial provimento à remessa oficial.

Todavia, em nenhum momento, a restrição imposta pela Justiça Federal de São Paulo quanto à compensação foi abrandada, motivo pelo qual à Recorrente foi conferido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de ILL apenas e tão-somente dos valores devidos a título de IRPJ.

Aliás, vale notar que a demanda judicial teve seguimento somente em relação à possibilidade de aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários, matéria que foi objeto de Recurso Especial interposto pela Recorrente contra a decisão judicial que rejeitou Embargos de Declaração opostos, na época, em razão de alegada omissão nos termos do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região.

Cumprе mencionar, ainda, que conforme informação constante no bojo do Recurso Voluntário de fls. 185/196, e do extrato anexado às fls. 172/174, a decisão exarada nos autos do processo judicial transitou em julgado em 28/11/2002.

Sendo assim, e considerando que o Pedido de Restituição/Compensação protocolizado em 15/03/99 tem como objeto a possibilidade do encontro de contas entre os

JFM 7

créditos de ILL e débitos de terceiros, especificamente débito de Pis faturamento da empresa Cia. Melhoramentos Norte do Paraná (referente ao mês 02/98), tenho para mim que a pretensão exposta pela Recorrente merece a efetiva análise da autoridade julgadora administrativa, eis que é manifestamente diversa da pretensão explicitada nos autos da ação declaratória.

Neste sentido cumpre notar que em nenhum momento a ação declaratória versou sobre a possibilidade da compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, seja no próprio pedido exposto na petição inicial, seja nas decisões que se seguiram no decorrer do processo.

Há que se salientar que o processo administrativo é da mesma forma que o judicial, uma garantia ao contribuinte. Assim, muito embora as decisões proferidas no âmbito judicial devam preponderar sobre as decisões administrativas, esta preponderância tem lugar somente nas hipóteses de efetiva identidade de objetos, sob pena de se macular os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente também aos litigantes no processo administrativo, a teor do art. 5º, LV, da CF/88, "verbis":

"Art. 5º - ...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Diante destas observações, da própria relevância do processo administrativo fiscal, efetivo garantidor do devido processo legal, e diante, ainda, da inexistência de identidade de objetos entre os pedidos judicial e administrativo, tenho para mim que a autoridade julgadora de primeira instância deve promover a efetiva análise do pleito exposto pela Recorrente nos autos deste processo administrativo.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de determinar o retorno dos autos à DRF competente, para a análise de mérito do "Pedido de Restituição" protocolado em conjunto com o "Pedido de Compensação com Débito de Terceiros", objeto do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE